

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 4079/2022**

**VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 08.144.338/0001-29, com sede na Rua São Paulo, nº 728, CEP 89.202-200, cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, e endereço eletrônico <leandro@virtualti.net.br>, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, LEANDRO NALIN GUARIDO, inscrito sob o CPF sob nº 311.085.338-84, apresentar a presente,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

por, data vênua, discordar das exigências estabelecidas no **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 4079/2022** itens: 1 “c”, do Edital, A4, do Termo de Referência e “d” e “f” *Das Obrigações da Contratada*, quanto a exigência de credenciamento junto ao fabricante decorrente da obrigação da certificação da sala cofre do TRT 12 no que tange a norma ABNT NBR 15247, e o Procedimento Específico ABNT 047.07 (PE-047.07), de acordo consoante fatos e fundamentos jurídicos aduzidos para ao final, requerer o que segue.

**1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante vem, com a devida *vênua*, apresentar sua *impugnação ao edital*, amparada no art. 5º inciso XXXIV, alínea “a” e LV da CRFB/88, e do Item 19 do presente edital, senão vejamos:

**19- DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

19.2- Impugnações ao edital podem ser feitas por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo fazê-lo por meio do e-mail [cpl@trt12.jus.br](mailto:cpl@trt12.jus.br).

Desta feita, requer seja a presente impugnação recebida e apreciada por este insigne diretor de Serviço de Licitação e Compras, e, sendo necessário, de setores técnicos na busca de subsídios, para então ser dado provimento a fim de retificar o presente Edital especificamente nos itens: 1 “c”, do Edital, A4, do Termo de Referência e “d” e “f” *Das Obrigações da Contratada*, exigências vinculadas à manutenção da certificação da norma ABNT NBR 15247 e o Procedimento Específico ABNT 047.07 (PE-047.07).

## 2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cabe apresentar a definição correta do objeto:

1.

“Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, para o datacenter Principal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, **Sala-cofre**, modelo Rittal TDB/M, Classe S60 D - Tipo B, de acordo com a certificação **NBR 15247**, junto à ABNT, mantendo esta certificação, inclusive.”

Observa-se que, a Sala Cofre do TRT12 é certificada também pela norma **ECB-S EN 1047**, conforme, aduz o item A1.2.5 do instrumento convocatório:

“O Ambiente Seguro/Datacenter existente no TRT12 possui ambiente testado e certificado de conformidade segundo as Normas ABNT NBR 15.247:2004 e **European Certification Board ECB-S EN1047-2** (...).”

O presente processo licitatório exige, entre outras obrigações:

### “1- DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, para o datacenter Principal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Sala-cofre, modelo Rittal TDB/M, Classe S60 D - Tipo B, de acordo com a certificação **NBR 15247**, junto à **ABNT**, mantendo esta certificação, inclusive.”

“c) A contratada deverá manter a certificação ABNT NBR 15.247 durante toda a vigência da contratação;”

**“A4. Possibilidade de Subcontratação**

Existe a possibilidade de subcontratação para execução das atividades, quando tratar-se de atividades específicas e relacionadas aos equipamentos que compõem os subsistemas do Ambiente Seguro/Datacenter e se fazer necessária a atuação do fabricante ou de empresa ultra especializada, desde que **não comprometam a certificação ABNT-NBR 15.247**. Portanto, qualquer atividade que possa comprometer esta certificação não poderá sofrer subcontratação.”

“Clausula Sétima – Das obrigações da Contratada

d) **manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação especialmente junto a ABNT e / ou fabricante da Sala Cofre deste Regional;**”

“Clausula dezesseis – Das Sansões administrativas

f) o não cumprimento do critério técnico **da norma ABNT NBR 15247 E Procedimento PE 047.07**, incluindo teste de estanqueidade, implicara em multa correspondente ao valor de 50% pago a contratada no mês de aferição e a suspensão temporária de participação em processos licitatórios e impedimento de contratar com a administração. Deverá, ainda, a equipe de fiscalização avaliar a conveniência de proceder com o distrato.”

Assim, as exigências supracitadas não devem ser mantidas pelos motivos aos quais passamos a expor as razões:

### **3. DO CONCEITO “SALA COFRE”**

A Sala-Cofre existente no **Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região** trata-se de uma Sala Cofre certificada em conformidade com as Normas ABNT **NBR 15.247:2004** e European Certification Bureau **ECB-S EN1047**.

Conceitualmente, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2021**, elaborada pelo **Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Governo Digital**, em 24/03/2021 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 24, que aduz em seu item 4.3.2 a **definição** de Sala Cofre, conforme extrai-se abaixo:

“4.3.2. Considera-se sala cofre ambiente que possui todas as características de uma sala segura, devendo ser certificado pela norma ABNT NBR 15.247 (Unidades de armazenagem segura - Salas-cofre e cofres para hardware - Classificação e métodos de ensaio de resistência ao fogo) **ou certificado pela norma EN 1047-2** (Unidades de armazenamento seguro. Classificação e métodos de teste de resistência ao fogo Salas de dados e contêiner de dados) **ou por normas similares reconhecidas por órgãos acreditadores internacionais.**”

Conclui-se então que uma Sala Segura, para que seja classificada como uma Sala Cofre, deve ter sido construída em conformidade tanto com a norma ABNT NBR 15.247 ou ECB- S-EN 1047-2. Ou seja, a segurança é garantida por uma ou outra não sendo necessário cumular as mesmas.

#### **4. DAS CERTIFICAÇÕES DE SALA COFRE**

Primeiramente, destaca-se que as principais certificações de Ambiente Seguro/ Sala Cofre, NBR 15247 e EN1047 são **normas de construção, e não de manutenção de Salas Cofre.**

**Tanto é que o entendimento é uníssono, perante os Tribunais de Contas, onde definem em detalhados estudos técnicos que:**

Ou seja, resta claro que a NBR 15247 tem foco na **construção** e não na **manutenção** da sala cofre.

(...)

Ocorre que essa certificação é destinada a aferir **padrões de construção de salas-cofres e não para sua manutenção** (serviço ora contratado), contradizendo o que a Celepar alega em sua manifestação:

(...)

Conforme citado acima, a certificação ABNT 15247 de fato não chancela **serviços de manutenção** e sim a construção de salas cofre. (ACÓRDÃO Nº 3346/20 - Tribunal Pleno. PROCESSO Nº: 694539/19. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13- ESTUDO TECNICO DTI - INFORMAÇÃO 28/20)

E;

(...)

“Com base nisso, a DTI esclareceu que a certificação ABNT 15247 é uma norma de observância voluntária (não compulsória) e destinada a garantir a qualidade de **construção da sala-cofre e não, propriamente, do serviço de manutenção da sala-cofre**, equiparando-se, neste último caso, à manutenção do selo de “garantia do fabricante”. “

(...)

“k) os OCPs são responsáveis **por certificar a construção das salas-cofres e não por atestar e garantir a continuidade ou possível descontinuidade da certificação caso os serviços de manutenção** sejam realizados por empresa não credenciada; “  
(TC 004.704/2022-3 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

#### 4.1 DA CERTIFICAÇÃO NBR 15.247

A NBR 15247 é uma norma de **construção** para Salas Cofre, supervisionada pelo INMETRO, que é responsável pela acreditação dos Organismo de Certificação de Produtos (OCP).

Atualmente existem duas OCPs acreditadas pelo INMETRO responsáveis pela certificação da construção de Salas Cofre, sendo elas: UL do BRASIL e ABNT.

Desta forma, resta claro que a ABNT não é detentora exclusiva da certificação NBR 15247 para construção de Salas Cofre.

#### 4.2 DA CERTIFICAÇÃO ECBS- EN1047

A norma mais utilizada no mundo, para Ambientes Seguros/ Sala Cofre, inclusive no Brasil, é a ECB-S EN 1047-2.

Esta norma é uma certificação europeia fora criada em 1999, e não só é aceita em todo o mundo como é obrigatória para os produtores deste tipo de material em inúmeros países como: Áustria, Bélgica, República Tcheca, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Islândia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido. (na Inglaterra recebe o nome de BS EN 1047-2/2000, onde BS significa British Standardization e na Alemanha de DIN EB 1047-2/2000, onde DIN significa Deustch International Norm).

Além de pioneira é a norma que detém o maior número de atualizações, tendo sua última revisão em 2019. Também foi esta norma que deu origem a norma nacional NBR 15247.

## **5. DA RESTRITIVIDADE ABNT**

De todas as entidades acreditadas para certificações de Salas Cofre, apenas a ABNT vinculou um processo de recertificação das mesmas.

Tal processo foi realizado através da criação de um Procedimento Específico denominado de PE-047, ou seja, não é uma norma.

O processo de elaboração de normas é amplo e com participação de representantes de vários seguimentos, necessário a participação de 3 seguimentos distintos indústria, consumidor e entidades neutras como associações, universidades etc.

Após a discussão exaustiva e ter chegado a um consenso, o texto é enviado para OCP que apresenta a toda a sociedade para que esta se manifeste sobre o texto proposto. Este processo é conhecido como votação pública. Todos estes estágios são obrigatórios e tem o intuito de trazer segurança jurídica para um tema tão importante.

Observa-se que o PE-047 não fora submetido a todas as etapas acima mencionadas, e apesar disso, a ABNT o utiliza como instrumento normativo ao vincular sua execução a continuidade da certificação de um produto já instalado.

Esse documento afirma que, para que a Sala não perca a sua certificação, a prestação de manutenção deve ser realizada pelo fabricante ou empresa autorizada por ele.

Abaixo, trazemos alguns recortes do documento acima mencionado, estudo da corte DTI do TCE PR acerca do PE-047, páginas 07 e 16 (ANEXO I)

(...)

“Nesse sentido, a perda de certificação decorre **não necessariamente de manutenções indevidas ou malfeitas, mas da mera prestação por empresa não autorizada/certificada**. É o que determina o PE 047 da ABNT.

**Esse procedimento específico não é norma**, conforme inclusive confirmação do TCU, por meio do Acórdão 8204/2019 - Segunda Câmara:

2. Na mesma linha, seria inadequada a restritiva exigência de atendimento ao procedimento de certificação sob o PE 047 para as salas-cofres pela NBR 15.247, já que se trataria de **mero procedimento interno da ABNT** e a certificação equivalente deveria, assim, estar ao alcance das demais empresas. “

(...)

“Ocorre que, especificamente, os **serviços de manutenção**, no caso da ABNT 15247, são abordados **somente pelo PE-047, que permite apenas a prestação pelo fabricante ou empresa autorizada por ele**. Isso, por si só, obrigaria que uma empresa focada **somente na prestação de serviços de manutenção** passasse a ter que fornecer/comercializar o produto certificado, submetido aos ensaios da ABNT, a fim de concorrer no certame. Nem toda empresa que comercializa um produto, fornece a prestação do serviço de manutenção e vice-versa.”

## 5.1 DA IMPOSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO DE SALA COFRE ABNT

Em consulta a ABNT a empresa Impugnante obteve a seguinte informação:

A ABNT não dispõe de esquema de certificação específico para manutenção de salas cofre.

Conforme preconizado no PE047, a manutenção das salas cofre deve ser executada pelos fornecedores certificados ou por autorizados destes. ( ANEXO II )

Obeve-se ainda, através de e-mail respondido pela ABNT, informação que não deixa margens de dúvidas sobre quais são as empresas com credenciamento da ABNT de certificação com a norma ABNT NBR 15247:

Primeiramente, gostaria de esclarecer que para o serviço de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre, permanecem somente duas empresas capacitadas a realizar esta atividade nas salas-cofre modelos Lampertz/Rittal certificadas pela ABNT conforme a norma ABNT NBR 15247 e procedimento específico nº 047, a saber: (ANEXO III)

ACECO TI S/A

GREEN4T SOLUCOES TI LTDA

Até o final do ano de 2018, existiam 2 empresas cadastradas, **ACECO TI S/A** e **Green4T**, entretanto, **conforme prova anexa, desde janeiro de 2019, devido a compra da ACECO pela empresa Green4T, existe apenas a empresa Green4T com a certificação com a norma ABNT NBR 15247.**

Diante do exposto, conforme documentos anexos, publicados em matérias especializadas, existem apenas **1 (uma!)** empresa credenciada, a saber Green4T. ( ANEXO IV)

Em estudos recentes diversas cortes de contas como TCM de São Paulo, TCE do Paraná e o TCU definem as referidas empresas como grupo econômico.

Assim, conclui-se que não há programa de certificação ABNT para manutenção de Sala Cofre, onde a referida OCP direciona ao fabricante, ou seja, as únicas duas empresas citadas acima, pertencentes ao mesmo grupo econômico.

## 5.2 DA CORRETA APLICAÇÃO DA NORMA NBR 15247 PELA UL DO BRASIL



Em consonância com os entendimentos da impugnante, de que a norma 15247 é de construção de Sala Cofre e não de manutenção, que não há processo de recertificação do produto já instalado, de que o PE- 047 não possui força normativa e não deve ser exigido em processos de compras públicas, obtivemos junto a UL do Brasil o correto entendimento da norma 15247.

Por seu turno a UL do Brasil, não detém de programa de certificação e recertificação de Sala Cofre, tampouco vincula qualquer atividade de **manutenção** da sala para condicionar a **certificação** do produto, vejamos: (ANEXO V e VI)

Bom dia Regiane,

Segue minhas respostas:

1- Não, a UL não possui, atualmente em seu escopo, qualquer atividade de manutenção de Sala Cofre ou Sala Segura. Estando de acordo com a norma NBR 15247 que não menciona em seu escopo qualquer atividade de manutenção de Sala Cofre ou Sala Segura;

2- Não existe qualquer procedimento do tipo. O entendimento da UL, seguido em nosso procedimento atual, é de que trata de uma **norma exclusivamente de fabricação** e a UL acompanha a entrega do produto no cliente final e **não vincula qualquer atividade de manutenção** da sala para condicionar a certificação do produto uma vez que este já foi entregue pelo fabricante.**(grifo nosso)**.

Vinicius Miranda de Arruda

T: +55 11 3049 8300 / M: +55 11 99527 2845

A empresa UL Do Brasil, adentra no mérito da norma NBR 15247, especialmente ao deixar claro que “trata de uma norma exclusivamente de fabricação”.

Diante de todo o exposto, comprova-se que a exigência exclusiva à norma ABNT 15247 restringe o caráter competitivo do certame bem como impede

condições isonômicas aos participantes em desacordo com a Lei Geral de Licitações e Constituição Federal, vejamos:

**O art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal,** expressa que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, as exigências estabelecidas nos itens: 1 “c”, do Edital, A4, do Termo de Referência e “d” e “f” Das Obrigações da Contratada :

- a) **Direcionam o processo licitatório a um único grupo econômico (não haverá competitividade);**
- b) **A NBR 15.247 não se refere aos serviços de manutenção (objeto) e sim fabricação;**
- c) **A exigência é ilegal;**

## 6. DA SIMILARIDADE ENTRE AS NORMAS NBR 15247 E EN1047-2

Conforme anteriormente mencionado, a EN1047-2 é a norma **mais completa**, desenvolvida, atual, e utilizada no mundo. Ainda assim, o estudo da DTI do TCE PR destaca a similaridade entre as normas EN1047 e NBR15247, vejamos:

**“A norma EN 1047-2 é a principal norma mundial para sala cofre, estando presente em países em todos os continentes. Essa norma é fruto de consenso de vários “INMETROS” da Europa.** Ela, assim como a ABNT 15247, prevê ensaio e verificação de resistência ao fogo de uma sala cofre, em tamanho real, montada em forno de testes, construído conforme os requisitos da norma.

A norma brasileira (15247) e a internacional (1047-2) são similares quanto aos aspectos de resistência ao fogo e seus impactos para uma sala cofre, possuindo assim **equivalência quanto a segurança prevista pelo produto certificado**. Tanto é que se atribui a maternidade (matriz da norma) da ABNT 15247 a norma europeia 1047-2. Contudo, diferentemente da norma brasileira, baseada na norma europeia de 1999, a 1047-2 continuou evoluindo em 2009, 2013 e 2018.

(...)

Observa-se que existem exigências na norma Brasileira ABNT NBR 15247 que a Europeia EN 1047-2 não exige, por exemplo, **teto bipartido com estrutura auxiliar interna e teste comparativo de piso**, caso os projetos das paredes e dos tetos da sala cofre sejam diferentes do piso.

Cabe esclarecer que a norma EN 1047-2 trata do ensaio com teto bipartido e apoio com estrutura de reforço desde 2009, conforme página 12 da referida norma e com o mesmo número de item (5.2.1) da norma brasileira. Quanto ao teste comparativo de piso, também está presente na norma europeia a mais de 10 anos, com o mesmo número de item (6.6.3) da norma brasileira.

**Outro ponto quanto à similaridade das normas 15247 e 1047-2 é que, os ensaios para as duas certificações foram realizados no mesmo laboratório e em forno (alemão) com as mesmas descrições.**

Para se ter uma ideia da segurança representada por uma Sala Cofre EN 1047-2 versus NBR 15247, basta comparar em leitura a norma nacional (ANEXO

VII) e verificar os testes realizados na Europa (ANEXO VIII ) e teremos o seguinte quadro comparativo do ponto de vista de testes e ensaios:

Testes/Ensaio	EN 1047-2	ABNT 15247
Fogo	Sim	Sim
Impacto	Sim	Sim de forma simplificada
Arrombamento	Sim	Não
Teste de Inundação	Sim	Não
Estanqueidade/poeira	Sim	Não

Conforme já anteriormente apresentado, a norma EN 1047-2 além de similar em alguns aspectos é superior a norma nacional, conforme detalhado estudo técnico do DTI do TCE:

“o produto certificado em EN 1047-2 pode obter um certificado de “segurança extra”. Após passar por rigorosos testes e auditoria de processos feito pelo European Certification Body (ECB), o produto receberá a designação S (security) após a aprovação total, tornando-o um produto com reconhecimento e chancela ECB-S.”

Desta forma conclui-se que as Salas Cofres comercializadas no Brasil, já possuem todas as garantias necessárias a ponto de assegurar seus dados e ativos contidos dentro do data center através da certificação EN 1047-2.

De acordo com o exposto, acompanhado de comprovações e estudos técnicos realizados pelas mais respeitadas instituições, no que diz respeito a fiscalização e controle de contas públicas, é uníssono o entendimento de que a norma ECBS EN 1047-2 é equivalente ou superior a norma NBR 15.247.

Assim, a exigência exclusiva de quaisquer qualificações que apontem para certificação ABNT 15.247 desrespeitam de forma explícita a Lei Geral de Licitações no sentido de que será “sempre” admitida a similaridade, equivalência ou complexidade superior ao objeto, vejamos:

A Lei Geral de Licitações, Lei 8666/93, em seu art. 30, § 3º, estabelece que: “Será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conclui-se então que **devem ser afastadas as exigências exclusivas de qualificação relativas a certificação ABNT NBR 15247** constantes nos itens: 1 “c”, do Edital, A4, do Termo de Referência e “d” e “f” *Das Obrigações da Contratada*; e que sejam admitidas, como comprovação da capacidade técnico-operacional, que o licitante comprove ter prestado serviço em sala-cofre certificada tanto conforme a NBR 15247/2004, como conforme a EN 1047-2 ou outras normas equivalentes.

## 7. DOS JULGADOS

Nos mais recentes casos análogos, é consolidado o entendimento da vedação à exigência exclusiva da certificação ABNT 15247 pra Salas Cofre, bem como, pela aceitação de atestados provenientes de normas similares, conforme elencamos abaixo:

- A.** O entendimento mais recente do TCU acerca do tema encontra-se no ACÓRDÃO Nº 8204/2019 – TCU – 2ª Câmara: (ANEXO IX)

12. Por esse ângulo, a aludida certificação até poderia se configurar como a forma de alcançar o resultado pretendido pelo FNDE, mas a licitação não poderia vedar a habilitação de empresa certificada por outra entidade acreditada pelo Inmetro para prestar os mesmos serviços, até porque, em sintonia com a declaração acostada à Peça 18 (p. 1), haveria apenas duas empresas (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda.) credenciadas para a atividade de manutenção das salas-cofre pelo modelo Lampertz-Rittal, nos termos da NBR 15.247, pois essas empresas também seriam as únicas autorizadas pela fabricante para o fornecimento das referidas salas-cofre, mas as informações noticiadas pela mídia indicariam que essas duas empresas teriam passado por recentes reestruturações societárias,

passando a compor o mesmo grupo econômico desde o início de 2019, com a aquisição do controle acionário da Aceco pela Green4T (v.g.: <https://computerworld.com.br/2019/01/09/green4t-compra-aceco-ti-e-querlideranca-de-infraestrutura-critica-de-ti/>).

*Processo n. TC 009.314/2019-9., Relator, ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, Data da Sessão: 10/9/2019 – Ordinária*

- B.** Em recente denúncia da própria Impugnante ao Tribunal de Contas da União, referente ao processo licitatório 05/2022, promovido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) TC 004.704/2022-3, através da INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA PRÉVIA, alguns apontamentos aqui debatidos foram reconhecidos pelo TCU: (ANEXO X)

32. Desse modo, os Acórdãos 8204/2019 – TCU – 2ª Câmara (Ministro André Luís de Carvalho) e 2680/2021-TCU-Plenário (Ministro Jorge Oliveira), o item 4.3.3 do anexo da IN 1/2019-SGD/ME, alterada pela IN 31/2021-SGD/ME, o Acórdão 3346/2020-TCE-PR-Tribunal Pleno (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e o encaminhamento SME/Cotic 061424086 nos autos do TC/004885/2022 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo apontam para o entendimento de que a discricionariedade do gestor deve ser limitada, no sentido de que não cabe a imposição de exigência que comprometa a premissa de que, nas licitações para contratação dos serviços em tela, a devida competitividade deve ser delineada em função da obtenção das garantias de que os serviços possam ser prestados com as cautelas e as salvaguardas técnicas necessárias.

(...)

39.2. Não foi demonstrado qual seria o efetivo prejuízo para a Administração com a eventual perda da referida marca de segurança (o que deve ser objeto de motivação da restrição ora em análise), já que não está atrelada à qualidade na prestação dos serviços, mas à mera escolha do contratado no limitadíssimo rol de empresas no mercado com a certificação NBR 15247 (item 7.1.3 do PE-047.13; peça 56, p. 14).

**39.3. Adicionalmente, há que se diferenciar a certificação do produto sala-cofre e a certificação do serviço de manutenção de sala-cofre. Atualmente, não existe, no Brasil, uma norma que regulamente o**

**serviço de manutenção de uma sala-cofre. O que existe é apenas a NBR 15247, que estabelece os requisitos necessários de atendimento para o produto sala-cofre. Ou seja, não se pode exigir, como comprovação da capacidade técnica do licitante, para fins de contratação da manutenção, a apresentação de uma certificação, já que não existe certificação de serviço de manutenção. O que se pode exigir é que a empresa comprove que já prestou serviço, a contento, de manutenção em uma sala-cofre certificada e/ou eu possui condições técnicas que a tornem apta à prestação desses serviços. (grifo nosso)**

39.4. Toda certificação em mercado adequadamente regulado deve pressupor a liberdade dos interessados para, cumprindo um conjunto definido e determinado de requisitos objetivos, ter a oportunidade de obter a certificação, sob pena de se configurar ilegal manobra anticoncorrencial. No caso em tela, causa-nos estranheza o limitadíssimo número de empresas certificadas pela OCP ABNT, destacando-se que as empresas Green4T e Aceco TI integram o mesmo grupo econômico.

39.5. Note-se que, quando uma sala-cofre é certificada conforme a NBR 15247 pelo OCP ABNT, a preservação da certificação da sala (marca de segurança ABNT) é condicionada à realização das manutenções por empresa certificada ou credenciada junto à ABNT para tal. Acontece que o credenciamento de uma empresa na ABNT para manutenção de sala-cofre certificada depende de nomeação por fornecedor certificado, sendo que os fornecedores devem ter contrato com o fabricante, conforme trecho do PE-047.13 que se segue (peça 56, p. 3-4 e 14-17; sublinhado nosso):

(...)

39.6. Conforme exposto, o PE 047 não se presta a avaliar qualificação de uma empresa de manutenção, e criou um mercado extremamente restritivo, em que atualmente aparentemente um único grupo econômico (Aceco-TI e Green4T) é capaz de atender. Para termos informações

39.7. Além da ABNT, o outro Organismo Certificador de Produto (OCP) que certifica o produto sala-cofre é a UL do Brasil Certificações, conforme já mencionado. Ou seja, há atualmente duas hipóteses de certificação: ou pelo OCP ABNT, ou pelo OCP UL do Brasil. No caso da UL do Brasil, não há informação de como é o seu processo de

preservação da certificação, isto é, se também realiza algum tipo de condicionamento da manutenção ser realizada somente por empresas por ela certificadas. Dessa forma, somos por realizar **diligência** à UL do Brasil Certificações (peça 58) para que esclareça esses pontos, bem como para que forneça a relação de empresas com a certificação em tela, incluindo a data em que cada uma adquiriu a certificação.

39.8. No momento, enquanto se aguarda a realização de ação de controle ou estudo técnico para se avaliar alternativas para a adoção da certificação ABNT NBR 15247 como critério de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre, nos termos do item 9.3 do Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário (Ministro Jorge Oliveira; transcrito no item 31 desta instrução), entendemos já haver, nestes autos, elementos suficientes para formar a convicção sobre a necessidade de, desde já, haver a ampliação da competitividade, garantindo a devida participação e habilitação dos licitantes que atenderem a um conjunto objetivo de requisitos técnicos que garanta a qualidade dos serviços prestados.

40. Somos, portanto, por ocasião da proposta de mérito, por realizar determinação à Fiocruz a partir do entendimento presente no item 9.2 do referido Acórdão 8204/2019-TCU-2ª Câmara (transcrito no item 23 desta instrução), adotado pelo item II do Acórdão 3346/2020-TCE-PR-Tribunal Pleno (transcrito no item 29 desta instrução), e do item 9.3 do Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário (transcrito no item 31 desta instrução), com a seguinte redação:

**a) determinar, nos termos do art. 71, IX, da CF-88, do art. 45 da Lei 8.443/1992, e do art. 250 do RITCU, que a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) se abstenha de prorrogar o contrato 38/2022 derivado do Pregão Eletrônico 5/2022 e, para tanto, promova o oportuno lançamento da nova licitação, admitindo, como comprovação da capacidade técnico-operacional, que o licitante comprove ter prestado serviço em sala-cofre certificada tanto conforme a NBR 15247/2004, como conforme a EN 1047-2 ou outras normas equivalentes, sendo que, no caso daquelas empresas certificadas conforme a NBR 15247, permitindo-se que a certificação da sala-cofre tenha sido realizada por qualquer Organismo Certificador de Produto (OCP) creditado junto ao Inmetro. (grifo nosso)**

- C. Em Sessão Ordinária realizada em 12 de novembro de 2020, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, após denúncia apresentada pela empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Impugnante) determinou a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA



INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2): (ANEXO XI)

II - **determinar** à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – **Celepar**, e seu respectivo **atual gestor**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em consonância com a instrução destes autos e a jurisprudência do TCU, sob pena de responsabilização dos responsáveis em caso de descumprimento ou cumprimento inadequado desta decisão;

(ACÓRDÃO Nº 3346/20 - Tribunal Pleno. PROCESSO Nº: 694539/19. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.)

Este acórdão gerou ainda, as seguintes considerações:

Nesse sentido e após considerações deste estudo, chega-se as seguintes conclusões:

a) a **certificação ABNT 15247 é norma de produtos INMETRO voluntária e não compulsória; (grifo nosso)**

b) a norma EN 1047-2 é compatível e possui mesmos níveis de segurança que a ABNT 15247, podendo ser aplicável uma ou outra para aquisições de salas cofre;

c) a certificação ABNT 15247 é destinada a aferir a qualidade do produto (sua construção) e não a qualidade da prestação dos serviços de manutenção de salas cofre;

d) para manutenção, não há necessidade de certificação, pois, mesmo tendo uma prestadora certificada, não é possível garantir que o produto mantém as mesmas condições iniciais por somente haver um selo na porta;

e) um OCP vinculado ao INMETRO certifica produtos e não serviços, e há

atualmente dois acreditados a certificarem salas cofre;

f) os órgãos públicos acabam por comprar a garantia de certificação, por meio da exigência de empresa prestadora da manutenção certificada, como se isso fosse certeza da segurança do produto, se furtando a realizar os trabalhos fiscalizatórios do contrato (da qualidade na prestação dos serviços);

g) a exigência da certificação com a norma ABNT NBR 15247 não traz benefício ao órgão licitante, uma vez que essa certificação se limita a normatizar o produto e não a sua manutenção (objeto do certame) restando apenas os custos da restrição a competição do mercado;

h) não faz sentido contratar empresa única para manutenção de toda a sala-cofre, com base na ABNT 15247, uma vez que essa norma é apenas relacionada a estrutura da sala cofre (resistentes a fogo). Essa parte não chega a representar 20% da solução, visto que há nela também sistemas de climatização, UPSs, dentre outros. Mas a certificação, neste caso, acaba por eliminar outras empresas que poderiam suportar os demais conteúdos contidos dentro da sala cofre;

i) as empresas Green 4T e Aceco TI fazem parte do mesmo grupo econômico desde abril de 2018;

j) as empresas Green 4T e Aceco TI não são fabricantes de sala-cofre, e sim revendedores dos produtos fabricados na Alemanha pela empresa Rittal;

k) as empresas Green 4T e Aceco TI não possuem nenhuma empresa credenciada para manutenção de sala-cofre e não há interesse econômico em fazê-lo;

l) há evidências de formação de monopólio de mercado quanto a salas cofre certificadas em ABNT 15247;

m) há ausência no processo de planejamento da contratação da Celepar de estudos técnicos (ETP) e documentos de gestão de riscos que prevejam cenários e impactos de manutenção por empresa não certificada pela norma brasileira (graves falhas de planejamento).

**(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.** Paraná: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Diretoria de Tecnologia da Informação, 2020. Pg. 39)

- D.** A Unidade Técnica de Ofícios do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO julgou procedente a denúncia apresentada pela empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Impugnante) e determinou a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME que não procedesse à assinatura de eventual Contrato, até sua manifestação bem como, orientou a suspensão do referido Pregão Eletrônico n.º 09/SME/2022, em especial que a ORIGEM se abstenha de efetivar a Contratação, com arrimo no artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 196, do Regimento Interno da Corte de Contas. (ANEXO XII ;XIII)

“9) Não obstante, diante do interesse público envolvido, houve recomendação à Origem para não proceder à assinatura de eventual Contrato, até a manifestação dos Órgãos Técnicos deste E. Tribunal. Após, procederam-se os trâmites processuais, com a apresentação da manifestação prévia da Secretaria Municipal de Educação e relatório conclusivo da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no sentido da procedência da Representação quanto aos questionamentos das exigências relacionadas à ABNT NBR 15247 (itens ii à vii), ocasionando restritividade e possível sobrepreço por inibição da competição, restando inconclusivo no que diz respeito à alegada falta de transparência por parte da SME (i).

Sendo assim, diante dos achados de auditoria, bem como a publicação no DOC de 24.03.2022 da adjudicação do objeto à empresa GREEN4T SOLUCOES TI LTDA, **DETERMINO**, com fulcro no poder geral de cautela, sem embargo de análise mais detida decorrente da instrução processual, **a suspensão** do Pregão Eletrônico n.º 09/SME/2022, em especial que a ORIGEM se abstenha de efetivar a Contratação, com

arrimo no artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 196, do Regimento Interno desta Corte de Contas.”

( TC 4885/2022. – TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO RELATOR: MAURICIO FARIA . 29 de março de 2022)

- E. No Mandando de Segurança n. 0813671-30.2020.4.05.8100, na qual a impugnante atua como Impetrante, tendo como impetrada o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIÃO, através do parecer (Nº 2554/21) datado de 05/02/2021, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Ceará, pugnou pela concessão da segurança, senão vejamos:

Portanto, destaca-se no caso em tela, a total inobservância dos princípios da igualdade competitividade no certame licitatório, acima grifados, ao apresentar exigência exorbitante, que restringe participação de empresas que possuem acervos técnicos de acordo com a Norma EN 1042-7.

Ante o exposto, opina este Ministério Público Federal pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**. (ANEXO XIV)

- F. A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 21.2018, com o objetivo de: *Contratação de serviços especializados de manutenção continuada para o Data Center do prédio-sede da Justiça Federal de 1º Grau - Subseção Judiciária de Porto Alegre (JFRS), localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 600, em Porto Alegre/RS, incluindo peças de reposição, de acordo com as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, integrante do presente instrumento convocatório*. Entre as exigências editalícias, constava a necessidade de que as empresas apresentassem, para fins de habilitação técnica, que os atestados de capacidade técnica estivessem em conformidade com a certificação com a norma ABNT NBR 15247, de maneira exclusiva.

Depois de intimada a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, sobreveio a resposta de que foi aberto processo interno, no qual a área técnica se manifestou:

Após reexame das exigências de qualificação técnica (itens 8.3 "e" e 13.3 "b" do Edital, itens 2.3 e 3.1 do Termo de Referência e item 1.3

"b" da Minuta de Contrato, todos no doc 4389599), bem como a comparação entre os níveis de proteção oferecidos pelas normas ABNT NBR 15247:2004 (da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ECB-S EN 1047:1999 (do European Certification Board - Security Systems / Conselho Europeu de Certificação - Sistemas de Segurança), o NTI entende que **a observância dos procedimentos determinados pela norma europeia ECB-S EN 1047:1999 são suficientes para garantir níveis de proteção equivalentes aos da norma brasileira ABNT NBR 15247:2004, , manifestando-se, portanto, no sentido de aceitar que a licitante comprove a execução de serviços para salas-cofre com certificação de conformidade tanto com a norma brasileira quanto com a norma europeia**, alterando a redação dos itens abaixo como segue (note que foram realizadas pequenas modificações em prol da clareza): (...) - *grifo não original* –

Em respeito ao artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009, processo foi encaminhado ao Ministério Público Federal, onde o Procurador Regional da República, Jorge Luiz Gasparini da Silva, apresentou seu parecer legal para que fosse reconhecida a procedência do pedido formulado na ação, face ao reconhecimento do direito pela impetrada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSTULAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ACEITAÇÃO DA NORMA INTERNACIONAL “EN 1047-2” EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM A NORMA “ABNT NBR 15247”. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, III, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Devidamente processado o Mando de Segurança foi concluso para que fosse proferida decisão, na qual reconheceu a procedência do feito, extinguindo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos do **artigo 487, III, a, do CPC:**

No evento 23 (OFIC1) a autoridade impetrada prestou informações. Diz que, acolheu a manifestação da área técnica, e reconheceu que os

níveis de proteção da norma ABNT NBR 15247:2004 são equivalentes ao da ECB-S EN 1047:1999 e determinou a modificação no edital.

Assim, o operou-se o reconhecimento pela impetrada da procedência do feito.

**Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 487, III, a, do CPC.**

- G.** E no mais recente Mandando de Segurança n.º 1032540-35.2022.4.01.3400, na qual a impugnante atua como Impetrante, tendo como impetrada o MINISTÉRIO DA SAÚDE - COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO cujo Edital, especificamente no item 5.2.28.2, apresenta como requisito que as empresas interessadas: *“mantenham características de conformidade da Sala-Cofre Datasus/RJ com a certificação ABNT”, no caso a norma ABNT NBR 15.247 (Unidades de armazenagem segura - Salas-cofre e cofres para hardware - Classificação e métodos de ensaio de resistência ao fogo).*

“Ocorre que, segundo narra, somente uma empresa do ramo possui a certificação exigida, além de não ser possível, após contato direto com a ABNT, emitir tal certificado. Sustenta que tais fatos ferem os princípios que regem as licitações, especialmente a da busca pelo menor preço e da supremacia do interesse público.

(...)

A questão trazida aos autos já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União (ID Num. 1100919784 – evento 18), oportunidade em que aquela Corte de Contas ressaltou que **“o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é, como regra geral, pela impossibilidade de se exigir certificação de conformidade com Normas da ABNT para produtos de certificação voluntária, haja vista que a exigência caracterizaria a imposição de ônus excessivo a licitantes interessados (TCU, Acórdãos nº 1085/2011 – Plenário e nº 539/2015 – Plenário)”**. Demais disso, destacou **“a similaridade entre as normas ABNT 15247 e EN 1047-2 para construção de salas cofre, conforme explanado no item 3 deste estudo, quando admite comprovação da realização dos serviços em ambientes certificados por uma ou outra norma”**.”

Todavia, afim de se evitar o perecimento de eventual direito da impetrante, objetivando, em sede de liminar, a imediata suspensão

da Licitação, através do Juiz Federal da 14ª Vara do DF, fora determinado à Sessão Pública a :

“com fundamento no poder geral de cautela e à luz do art. 297, *caput*, do NCPC, que a falta de cumprimento da exigência contida no item 5.2.28.2 do edital do pregão n. 10/2022 (Processo nº 25000.097446/2021-11) não seja óbice para que a proposta apresentada pela impetrante seja analisada pela autoridade impetrada.” (ANEXO XV)

Além dos julgados acima mencionados, é importante destacar que o Ministério da Economia, determinou muito recentemente as diretrizes para contratação de serviços de manutenção para Salas Cofre no Brasil.

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2021**, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal é categórica ao estabelecer que os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247:

4.3.3. No caso da contratação do **serviço de manutenção de sala-cofre, os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247**, permitindo, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes." (NR)

Conclui-se que a Instrução Normativa supramencionada não está sendo respeitada pelo referido edital, sendo que a IN estabelece critérios obrigatórios.

## 8. DOS CRITERIOS DE ECONOMICIDADE

É possível ainda, observar que nos processos licitatórios de manutenção para Salas Cofres onde há a exigência da certificação ABNT 15247, além de constituir **clausula restritiva e ilegal**; gerou direcionamento da contratação e mau uso de recurso público, ou seja, os contratos são executados com sobrepreço devido a inexistência de concorrência pública.

Abaixo, no “**Quadro A**”, trazemos alguns exemplos de contratação pública, para manutenção de Salas Cofre que não exigiram a apresentação de Certificado de conformidade com a ABNT 15247, permitindo a comprovação de atendimento de acordo com o art.30 da Lei de licitações nº 8666/93 § 3º:

Órgão	Contrato	UF	M <sup>2</sup>	Mensalidade	Valor m <sup>2</sup>	Vigência	Empresa
CASA DA MOEDA DO BRASIL	990/2021	RJ	140	R\$ 59.806,20	R\$ 427,19	12	GLS ENGENHARIA
POLÍCIA CIVIL	2019001782	RJ	70	R\$ 60.000,00	R\$ 857,14	12	GLS ENGENHARIA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	103/2017	SP	56	R\$ 44.863,79	R\$ 801,14	30	GLS ENGENHARIA
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	36/2020	DF	29	R\$ 15.000,00	R\$ 517,24	12	GLS ENGENHARIA
FUNDAÇÃO COORD. DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES	00003/2022	DF	37	R\$ 14.866,66	R\$ 401,80	12	GLS ENGENHARIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	0160/2020	RS	59	R\$ 38.500,00	R\$ 652,54	12	VIRTUAL TI
SECRETARIA DA FAZENDA	032/2020	CE	44	R\$ 32.767,83	R\$ 744,72	12	VIRTUAL TI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	0175/2020	PR	53	R\$ 32.125,99	R\$ 606,15	12	VIRTUAL TI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	043/2020	SC	35	R\$ 26.500,00	R\$ 757,14	30	VIRTUAL TI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	0162/2020	RS	39,9	R\$ 18.375,00	R\$ 460,53	12	VIRTUAL TI
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	207222	RS	37	R\$ 18.000,00	R\$ 486,49	12	VIRTUAL TI
JUSTIÇA FEDERAL	43586	RS	43	R\$ 15.000,00	R\$ 348,84	20	VIRTUAL TI
SEE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0141/2021	PE	36	R\$ 21.388,98	R\$ 594,14	12	VIRTUAL TI
SECRETARIA DA FAZENDA	064/17	PE	36	R\$ 11.547,50	R\$ 320,76	12	AVANTIA
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	009/2020	DF	104	R\$ 35.833,33	R\$ 344,55	12	RCS TECNOLOGIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	003/073/2021	RJ	28,31	R\$ 26.249,99	R\$ 927,23	24	RCS TECNOLOGIA
BNDES	308/2019	RJ	96	R\$ 61.602,66	R\$ 641,69	60	RCS TECNOLOGIA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO	012/2020	DF	20,86	R\$ 20.833,33	R\$ 998,72	12	RCS TECNOLOGIA
<b>MEDIA</b>					<b>604,89</b>		

Já o “**Quadro B**”, apresenta alguns contratos executados pela GREEN4T/ACECO TI, onde os valores praticados são acima da média de mercado, devido a falta de concorrência, e restritividade.

Órgão	Contrato	UF	M <sup>2</sup>	Mensalidade	Valor M <sup>2</sup>	Vigência	Empresa
DATAPREV		SP	202,2	R\$ 422.711,22	R\$ 2.090,56	12	GREEN4T
DATAPREV	688/2020	RJ	488	R\$ 560.996,16	R\$ 1.149,58	12	GREEN4T
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	10/2018	RS	26,26	R\$ 100.000,00	R\$ 3.808,07	12	GREEN4T

VIRTUAL TI Obras e Infraestrutura Ltda



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA-GABINETE DO SECRETÁRIO	19/2017	SP	34	R\$ 110.087,94	R\$ 3.237,88	30	GREEN4T
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	08/2017	PI	16	R\$ 41.805,61	R\$ 2.612,85	12	GREEN4T
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	39/2017	AM	17	R\$ 37.094,74	R\$ 2.182,04	12	GREEN4T
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	40/2019	SP	24	R\$ 50.500,00	R\$ 2.104,17	12	GREEN4T
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	14/2021	SP	31,23	R\$ 55.555,56	R\$ 1.778,92	36	GREEN4T
UNIVERSIDADE FEDERAL	188/2018	SC	50	R\$ 87.100,00	R\$ 1.742,00	12	ACECO TI
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE	373/2018	SP	34	R\$ 52.419,28	R\$ 1.541,74	30	GREEN4T
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	12/2018	ES	18	R\$ 27.628,46	R\$ 1.534,91	12	ACECO TI
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	67/0006/18/05	SP	65	R\$ 97.425,54	R\$ 1.498,85	48	GREEN4T
FIOCRUZ	38/2022	RJ	69,13	R\$ 103.000,00	R\$ 1.489,95	12	GREEN4T
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4 REGIÃO	08/2018	RS	46	R\$ 64.486,83	R\$ 1.401,89	30	ACECO TI
SECRETARIA DA FAZENDA	18/04/017	RS	46,5	R\$ 65.150,00	R\$ 1.401,08	12	GREEN4T
MINISTÉRIO PÚBLICO	035/2018	RJ	33	R\$ 45.326,49	R\$ 1.373,53	12	GREEN4T
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	27/2020	GO	21	R\$ 28.755,60	R\$ 1.369,31	30	ACECO TI
FIOCRUZ	38/2022	CE	45	R\$ 60.250,00	R\$ 1.338,89	12	GREEN4T
PRODERJ	17/2018	RJ	39,32	R\$ 50.448,57	R\$ 1.283,03	12	ACECO TI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	068/18	SP	31	R\$ 38.712,55	R\$ 1.248,79	12	GREEN4T
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	128/2018	RJ	27,5	R\$ 32.319,44	R\$ 1.175,25	36	GREEN4T
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PRODEMGE	913/20	MG	110	R\$ 129.264,24	R\$ 1.175,13	24	ACECO TI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	068/18	SP	25	R\$ 26.931,57	R\$ 1.077,26	12	GREEN4T
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	05/19	BA	45	R\$ 46.832,05	R\$ 1.040,71	24	ACECO TI
AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	00002/2022	RJ	42	R\$ 42.044,29	R\$ 1.001,05	12	GREEN4T
<b>MÉDIA</b>				<b>R\$</b>			<b>1.666,30</b>

Comparando os preços praticados nas tabelas **A** e **B**, observa uma economicidade expressiva da ordem de mais de 50%.

Observa-se também que há fornecedores qualificados disponíveis no mercado uma vez que as referidas Salas Cofres, mantem sua integridade e

perfeito funcionamento durante as execuções contratuais, em alguns casos há mais de 5 anos. Ou seja, a ampla concorrência no mercado de manutenções de Salas Cofre é um fato consolidado.

## 9. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer que a presente impugnação seja recebida e apreciada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e, sendo necessário, de setores técnicos na busca de subsídios, para então ser dado provimento a presente impugnação, para:

A: Retificar o presente Edital para excluir todas as exigências de aceitação exclusiva de qualificação técnica ABNT NBR 15247 estabelecidas itens: 1 “c”, do Edital, A4, do Termo de Referência e “d” e “f” Das Obrigações da Contratada, e que seja **admitida, como comprovação da capacidade técnico-operacional, que o licitante comprove ter prestado serviço em sala-cofre certificada tanto conforme a NBR 15247/2004, como conforme a EN 1047-2 ou outras normas equivalentes.**

B: Em caso de não provimento desta impugnação, requer-se desde já cópia integral do processo licitatório em voga para o manejo da ação competente perante o Poder Judiciário e da representação cabível no Tribunal de Contas da União.

Termos em que, respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

De, Joinville/SC, para, Florianópolis, 10 de junho de 2022

**VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**

LEANDRO NALIN GUARIDO

CPF: 311.085.338-84 - Sócio Diretor

VIRTUAL TI Obras e Infraestrutura Ltda